



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
Rua Líbero Badaró nº 39- 12º Andar-Centro  
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Ofício nº 081/2018/GABSEC/SSP - Expediente Protocolo GS nº 4658/2018  
Assunto: Indicação nº 0585 de 2018- Solicita ao Senhor Governador do Estado,  
que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo, a realização de estudos  
e adoção de providências para que o Estado promova os meios necessários à  
responsabilização penal de autores de notícias sabidamente inverídicas decorrentes  
da atividade dos integrantes da Polícia Militar.

São Paulo, 19 de Julho de 2018.

Senhor Subsecretário

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Camilo, venho por intermédio do presente transmitir a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Estado-Maior do Comando Geral da Polícia Militar de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor Daniel Scheiblich Rodrigues  
Digníssimo Subsecretário de Assuntos Parlamentares  
Avenida Morumbi nº 4.500 - 2º andar  
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo/SP.



www.policiamilitar.sp.gov.br  
gahomtg@policiamilitar.sp.gov.br  
Pça. Cel. Fernando Prestes, 113, Bairro  
Bom Retiro, São Paulo/SP  
Fax: 3327-7671 - Tel: 3327-7250  
CEP: 01124-060

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de junho de 2018.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-2769/100/18

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da  
Segurança Pública

**RENATO LEMES.**

Assunto: Indicação nº 585, de 2018.

Anexo: Prot. Geral GS nº 4658/2018.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que trata da Indicação nº 585, de 2018, de autoria do Deputado Estadual Coronel Camilo, para adoção de providências visando à responsabilização penal de autores de notícias subidamente inverídicas, decorrentes da atividade dos integrantes da Polícia Militar, pelas razões apontadas no expediente de origem.

Cumprе esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, que o referido Parlamentar justifica a Indicação, em síntese, no fato de que, não raras vezes, policiais militares são alvos de acusações, indevidas e infundadas, levadas à Corporação, à Delegacia de Polícia ou mesmo ao Poder Judiciário, ganhando repercussão na imprensa, o que desmoraliza o policial, ofendendo-o em sua honra, além de desestimulá-lo.

Assim, o autor da propositura sustenta ser indispensável que haja reprimenda para atitudes aventureiras, cujo objetivo exclusivo seja prejudicar pessoal e profissionalmente o policial militar, movimentando desnecessariamente a máquina administrativa e judiciária. Para tanto, há previsão no Código Penal do crime de denúncia caluniosa, capitulado em seu artigo 339.

Assim, inicialmente, importa enaltecer a preocupação manifestada pelo Ilustre Parlamentar. De fato, denúncias infundadas, muitas vezes com o fim deliberado de desmerecer a profissão ou prejudicar pessoalmente o profissional, são problemas enfrentados pelos policiais militares e, também, pela Instituição como um todo.

Inobstante, ao tipificar condutas dessa natureza, verifica-se que o sistema jurídico-penal já possibilita a responsabilização dos autores de denúncias levianas, mostrando-se suficiente para as pretensões da indicação ora proposta.

Com efeito, o artigo 339 do Código Penal, que tipifica o crime de Denúncia Caluniosa, definindo-o como de ação pública incondicionada, tem como sujeito passivo a Administração Pública (Militar) e o Ministério Público como titular para ajuizamento da competente ação penal, a teor do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

Dessa forma, por exemplo, quando, em sede de Inquérito Policial-Militar (IPM), verificar-se que a suposta vítima faltou com a verdade, imputando ao policial militar infração penal da qual sabe ser ele inocente, deve a autoridade de polícia judiciária militar providenciar o encaminhamento dos autos à autoridade competente.

E é isso que se verifica no dia-a-dia da Administração Militar: encaminha-se cópia de IPM ou, muitas vezes, de processos administrativos disciplinares ao Ministério Público ou à Polícia Civil, para adoção das medidas relacionadas à persecução criminal em relação a quem fez a denúncia inverídica.

Nessa seara, vale dizer, da mesma forma, que eventuais ações penais decorrentes de crimes contra a honra, mormente os tipificados nos artigos 138 a 140 do Código Penal (CP) (calúnia, injúria e difamação), deverão ser promovidas a partir da representação do próprio policial militar ofendido, nos termos do inciso II do artigo 141 do CP, significando dizer que, se o policial militar vier a ser falsamente imputado por fato relacionado com sua função, ou no exercício dela, poderá ofertar a devida representação para que o *parquet* promova o processo criminal.

Ademais, embora não tenha sido mencionado expressamente na indicação sob lentes, não se pode olvidar da responsabilização civil contra o denunciante, por prejuízos materiais e, sobretudo, morais, gerados em virtude da denúncia evasiva, a qual pode ter efeitos práticos muito mais significativos.

Atualmente, caso pretenda o ressarcimento, por danos dessa natureza, o policial militar deve constituir advogado particular ou socorrer-se da assistência jurídica de associação de que, por ventura, faça parte. Para tais casos, caberia ao Poder Público oferecer a seu agente a devida assistência junto ao Poder Judiciário.

Isso deve se resolver em breve, haja vista ter sido aprovado, em 22 de maio de 2018, o *Projeto de Lei nº 951, de 2015, que dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, envolvam-se ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial*, aguardando a aprovação da redação final e remessa ao Governador do Estado para sanção.

Diante do exposto, o policial militar já dispõe de proteções contra falsas denúncias, uma vez que:

- incumbe ao Ministério Público promover a ação penal pela prática do crime de denunciação caluniosa, sendo praxe da autoridade policial-militar encaminhar os autos do procedimento apuratório para a devida apuração;

- para promover ação civil de indenização por danos materiais e morais, poderá valer-se da Defensoria Pública, ou de advogado contratado particularmente, a depender da vontade do policial militar.

Inevitável que seja regulada a forma e acesso junto à Defensoria Pública, mas, para tanto, deve-se aguardar a promulgação do Projeto de Lei acima mencionado.

Diante do exposto, verifica-se que a Instituição já adota as providências sugeridas pela referida indicação, as quais serão aprimoradas com a aprovação do Projeto de Lei em testilha.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

  
NELSON GUILHARDUCCI  
Coronel PM Chefe de Gabinete

SISPEC 9468694/18